



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938159 - SP(2021/0145692-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR E OUTRO(S) - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO
CORRÉU : ADRIANO APARECIDO MENA LUGO
CORRÉU : VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS
CORRÉU : GILMAR FLORES
CORRÉU : ALEX CHERVENHAK
CORRÉU : FELIPE ARAKEM BARBOSA
CORRÉU : JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO
CORRÉU : PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR
CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
CORRÉU : MAICON DE OLIVEIRA ROCHA
CORRÉU : MARCOS DA SILVA SOARES
CORRÉU : ADRIANO MARTINS CASTRO
CORRÉU : NATALIN DE FREITAS JUNIOR

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO PAIVA LUZ*. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 167, AMBOS DO CPP; E 50, § 1º, DA LEI N. 11.343/2006. MATERIALIDADE. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. SUPLEMENTAÇÃO POR PROVAS DIVERSAS DA APREENSÃO E PERÍCIA, POSSIBILIDADE. ART. 167 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS DE NATUREZA NÃO REPETÍVEL E PROVA TESTEMUNHAL (JUDICIALIZADA). AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS

PROBATÓRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE MAJORANTES. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, ITEM 4, DA CADH. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 387 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA ANALISADA SOB O ENFOQUE VEICULADO NA APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1938159 - SP(2021/0145692-0)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : MARCIO DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR E OUTRO(S) - SP125337
PAULO ANTONIO SAID - SP146938
GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO
CORRÉU : ADRIANO APARECIDO MENA LUGO
CORRÉU : VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA
CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS
CORRÉU : GILMAR FLORES
CORRÉU : ALEX CHERVENHAK
CORRÉU : FELIPE ARAKEM BARBOSA
CORRÉU : JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO
CORRÉU : PAULO SOUZA DE OLIVEIRA
CORRÉU : ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR
CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES
CORRÉU : MAICON DE OLIVEIRA ROCHA
CORRÉU : MARCOS DA SILVA SOARES
CORRÉU : ADRIANO MARTINS CASTRO
CORRÉU : NATALIN DE FREITAS JUNIOR

EMENTA

DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. *OPERAÇÃO PAIVA LUZ*. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS MAJORADO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. POSSE/PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 158 E 167, AMBOS DO CPP; E 50, § 1º, DA LEI N. 11.343/2006. MATERIALIDADE. DESAPARECIMENTO DE VESTÍGIOS. SUPLEMENTAÇÃO POR PROVAS DIVERSAS DA APREENSÃO E PERÍCIA, POSSIBILIDADE. ART. 167 DO CPP. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 155 E 156, AMBOS DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. CONDENAÇÃO CALCADA EM ELEMENTOS DE NATUREZA NÃO REPETÍVEL E PROVA TESTEMUNHAL (JUDICIALIZADA). AUSÊNCIA DE INVERSÃO DO ÔNUS

PROBATÓRIO. PLEITO ABSOLUTÓRIO (INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA). INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006 E 2º, § 2º, DA LEI N. 12.850/2013. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE DE MAJORANTES. POSSIBILIDADE. AUTONOMIA. PRECEDENTE DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, ITEM 4, DA CADH. INADMISSIBILIDADE. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 59 DO CP E 387 DO CPP. IMPROCEDÊNCIA. DOSIMETRIA ANALISADA SOB O ENFOQUE VEICULADO NA APELAÇÃO. PRECEDENTES DESTA CORTE.

Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARCIO DOS SANTOS, fundado no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no julgamento da Apelação Criminal n. 0000030-70.2015.4.03.6117, assim ementado (fls. 780/781):

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. OPERAÇÃO “PAIVA LUZ”. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, C. C. O ART. 40, I E IV, DA LEI N. 11.343/06. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ART. 2º, CAPUT, E § 4º, V, DA LEI N. 12.850/13. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16, CAPUT, DA LEI N. 10.826/03. DOSIMETRIA. PENA-BASE. TRANSNACIONALIDADE. BIS IN IDEM. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. CAUSAS DE AUMENTO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. SEPARAÇÃO CONSTITUCIONAL DOS PODERES. RECURSO DE DEFESA NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. É permitida a comprovação da materialidade delitiva de crime de tráfico de drogas por meio de indícios, quando for impossível a realização de perícia direta sobre a substância proscrita, consoante os artigos 158, 167 e 239 do CPP. Precedentes.

2. Materialidade, autoria e dolo referentes aos crimes de tráfico transnacional de drogas, posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e integração de organização criminosa comprovados.

3. Em que pese a procedência de alegações da defesa acerca da indevida valoração de circunstâncias judiciais, a pena-base pelo crime de integração de organização criminosa foi fixada no mínimo legal na sentença condenatória recorrida, de forma que o apelante carece de interesse recursal neste ponto.

4. Os elementos objetivos de transnacionalidade previstos no art. 1º, § 1º, e no art. 2º, § 4º, V, da Lei n. 12.850/13 não se confundem, porquanto o primeiro refere-se às infrações penais cometidas por uma organização criminosa enquanto o segundo à própria estrutura da organização. 1nócorrência de bis in idem.

5. A incursão do réu no crime como autor, praticando a ação nuclear do tipo penal, ou como partícipe, prestando auxílio crucial para a consumação do crime, não autorizam o reconhecimento da causa de diminuição de pena prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal.

6. Reconhecida a existência de crimes autônomos e afastada a possibilidade de consunção do crime de posse ou porte de arma de fogo de uso restrito pelos crimes de tráfico de drogas e integração de organização criminosa, deve-se aplicar as causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 e art. 40, 1V, da Lei n. 11.343/06, caso as circunstâncias subjacentes estejam comprovadas.

7. Não se encontra sob a descrição do juiz (art. 155, CPP) a aplicabilidade de causas de aumento de pena, caso estejam comprovadas as circunstâncias que as justifiquem, visto que o agravamento da sanção é medida político-criminal

estabelecida pelo legislador e o seu afastamento configura infração ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

8. Recurso de defesa conhecido em parte e, na parte conhecida, não provido. Recurso ministerial provido.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 802/808).

Nas razões, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 59 do Código Penal; arts. 155, 156, 158, 167 e 387, I e II, todos do Código de Processo Penal; art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006; art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; e art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (fls. 814/815).

Alega, ainda, dissídio jurisprudencial, invocando divergência quanto à indispensabilidade de apreensão e perícia para materialidade do tráfico, indicando, como paradigma, acórdão da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça que absolveu por ausência de apreensão e laudo toxicológico (fls. 816/820).

Contrarrazões apresentadas às fls. 897/921, o recurso foi admitido na origem (fls. 923/932).

Instado a se manifestar na condição de *custos legis*, o Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do recurso especial e, subsidiariamente, pelo não provimento do recurso (fls. 947/962).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial tem origem em ação penal decorrente da *Operação Paiva Luz*, na qual o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar apelações, manteve a condenação de Márcio dos Santos pelos crimes do art. 33, caput, c/c o art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006; art. 2º, *caput* e § 4º, V, da Lei n. 12.850/2013; e art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/2003, em concurso material, e acolheu o recurso acusatório para reconhecer as majorantes do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, fixando a pena definitiva em 17 anos de reclusão, em regime inicial fechado, além do pagamento de 836 dias-multa.

Nas razões, a parte recorrente aponta violação dos seguintes dispositivos de lei federal: art. 59 do Código Penal; arts. 155, 156, 158, 167 e 387, I e II, todos do

Código de Processo Penal; art. 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006; art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013; e art. 8º, item 4, da Convenção Americana de Direitos Humanos (fls. 814/815).

Passo, então, ao exame do recurso.

1) dissídio jurisprudencial

No tocante ao dissídio jurisprudencial aventado, a insurgência é inadmissível, pois não há identidade fática entre o paradigma indicado (AgRg no REsp n. 1.675.417).

Ora, no caso sob exame, o aresto atacado concluiu no sentido da possibilidade de suprir a ausência de prova de materialidade mediante apreensão e perícia por outros elementos de prova, ante o desaparecimento desses vestígios, ou seja, com base na previsão contida no art. 167 do CPP (fl. 756 – grifo nosso):

[...]

No que diz respeito ao corpo de delito do crime de tráfico de drogas, noto, de início, que o laudo pericial n° 281/2013 - UTEC/DPF/M11/SP registra que o exame preliminar de constatação do **material em pó de cor branca, com aspecto de cinzas, encontrado entre os destroços da aeronave acidentada**, resultou negativo para cocaína (fls. 325/361).

Verifico ainda que foram realizados exames mais precisos sobre amostras desse material que, segundo o Laudo n° 4148/2013-NUCR1M/SETEC/SR/DPF/SP, resultaram negativos para cocaína, tetraidrocanabinol e seus derivados, opiáceos, anfetaminas diversas, MDMA e LSD (tis. 362/366).

Com efeito, mesmo que não tenham sido encontradas drogas entre os vestígios deixados no local dos fatos, observo que a norma prevista no art. 158 do CPP é inteirada pela regra do art. 167 deste mesmo diploma legal, que determina: "Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta".

Perceba-se que, enquanto o art. 158 do CPP consagra o raciocínio lógico dedutivo, segundo o qual, a partir de premissas gerais verdadeiras é possível alcançar conclusão particular necessariamente verídica, o art. 167 do CPP encerra o raciocínio lógico indutivo, com o qual, valendo-se de premissas verdadeiras, é possível chegar a conclusão que pode ser verdadeira.

[...]

Tal circunstância (desaparecimento), no entanto, não se verificou no acórdão indicado como paradigma, de modo que não diviso similitude fático-jurídica entre os arestos cotejados, circunstância que afasta o dissídio alegado:

[...]

4. A ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas colacionados impede o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp n. 2.224.813/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026, DJEN de 16/3/2026.)

2) violação dos arts. 158 e 167, ambos do CPP; e 50, § 1º, da Lei n. 11.343/2006

Nesse tópico, a tese defensiva é de ausência de prova de materialidade do crime de tráfico de drogas.

A insurgência é manifestamente improcedente.

Como circunstanciado na análise do tópico anterior, a tese defensiva de ausência de prova de materialidade, por falta de apreensão e perícia da droga, foi rechaçada na Corte de origem com base na previsão contida no art. 167 do CPP.

Tal fundamento está absolutamente alinhado com a orientação jurisprudencial desta Corte, no sentido da possibilidade de suprir a falta de perícia na droga por outros elementos de prova ante a constatação de que os vestígios desapareceram (grifo nosso):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ROUBO MAJORADO. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO - EXAME DE CONSTATAÇÃO DA DROGA. IMPOSSIBILIDADE. DESAPARECIMENTO DOS VESTÍGIOS DA DROGA. MATERIALIDADE DELITIVA COMPROVADA POR OUTROS ELEMENTOS NOS AUTOS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. Em que pese a obrigatoriedade do exame de corpo de delito em todos os crimes que deixarem vestígios (art. 158 CPP), há que considerar a exceção disposta no art. 167 do CPP: Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta.

3. No caso, como bem explicado na sentença e no acórdão, e ora transcritos no acórdão impetrado (não havendo, assim, supressão de instância como apontou a defesa), os vestígios do crime foram inteiramente consumidos pelo usuário, conforme depoimento prestado por ele mesmo, tanto na fase do inquérito quanto judicial.

4. Dessa maneira, não há que se falar na hipótese de cabimento da revisão criminal, em que a condenação seria contrária a texto expresso da lei penal (art. 621, I CPP - A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;), porque não houve violação, como já explicado, ao art. 158 do Código Penal.

5. A ausência da apreensão da droga não torna a conduta atípica se existirem outros elementos de prova aptos a comprovarem o crime de tráfico (HC 131.455-MT, Rel. Mirg 'Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 2/8/2012).

6. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 463.822/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 28/9/2018.)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO

REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. AUTORIA E MATERIALIDADE DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE EXAME DE CORPO DE DELITO. CONVERSAS TELEFÔNICAS SUFICIENTES A DEMONSTRAR A COMPRA E VENDA DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENTE. 3. SUBSTÂNCIA PROSCRITA APREENDIDA EM PODER DE CORRÊU. DEMONSTRAÇÃO DO ENVOLVIMENTO DE TODOS NA ATIVIDADE DE MERCANCIA. TÍPICIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADA. 4. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS VALORADAS DE FORMA EQUIVOCADA. CONCEITO ANALÍTICO DE CRIME, ELEMENTO SUBJETIVO E ASPECTOS PRÓPRIOS DO TIPO PENAL. ILEGALIDADE FLAGRANTE. 5. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO APENAS PARA REDUZIR A REPRIMENDA.

[...]

2. Muito embora o art. 158 do Código de Processo Penal estabeleça a indispensabilidade do exame de corpo de delito nos casos de infrações penais que deixem vestígios, tal exigência não é de ser reclamada como uma necessária condição para a condenação pelo crime de tráfico de drogas, pois o próprio art. 167 do Código de Processo Penal estabelece que, não sendo possível o referido exame, **por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir a sua falta.** Com efeito, conquanto não se tenha logrado êxito na apreensão de substâncias entorpecentes em poder do paciente, o sentenciante apresentou substancial conjunto probatório que consubstancia corpo de delito indireto suficiente a justificar a condenação do paciente pelo delito de tráfico de drogas, notadamente diante do teor das conversas telefônicas interceptadas, cujo conteúdo demonstra as atividades de compra e venda de drogas, o que vem corroborado com as demais provas constantes dos autos.

[...]

(HC n. 287.703/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe de 23/5/2014.)

Não há, pois, nenhuma ilegalidade no acórdão nesse ponto.

3) violação dos arts. 155 e 156, ambos do CPP

Nesse tópico, a defesa do recorrente almeja a absolvição por insuficiência probatória, aduzindo, em síntese, que o princípio da persuasão racional das provas foi maculado e que inexistem elementos de prova diretos aptos a demonstrar a efetiva participação do recorrente nos crimes pelos quais restou condenado.

Eis o que constou do acórdão da apelação acerca dos elementos que justificaram a condenação do recorrente (fls. 762/771 – grifo nosso):

[...]

5. Da autoria e dolo

A incursão livre e consciente de Márcio dos Santos nos crimes denunciados também está comprovada.

Em juízo, **a testemunha Enio Bianospino, Delegado de Polícia Federal, afirmou que Márcio dos Santos era o líder do grupo de apoio de solo**, isto é, daquele grupo de pessoas que prestava segurança para a ação de recebimento das drogas que eram procedentes do país estrangeiro. Márcio dos Santos foi identificado porque, no dia confronto, quando do flagrante, alguns aparelhos celulares foram apreendidos e esses aparelhos foram objeto de investigação mais aprofundada. Conseguiram identificar, a partir dos contatos desses telefones abandonados no local do crime, quem eram os seus usuários. **Chegaram, então, à identificação de Márcio dos Santos e Maicon de Oliveira Rocha.** Essas duas

pessoas **apareciam já em informações precedentes**, há cerca de sete ou oito meses antes do confronto, numa denúncia formalizada perante a Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP. A denúncia era no sentido de que Márcio dos Santos, Maicon de Oliveira Rocha e Adriano Martins Castro integravam a organização criminosa que sempre estava prestando apoio de solo para recebimento de drogas. Adriana chegava um pouco antes para sondar o ambiente e verificar as condições de segurança, enquanto Márcio dos Santos ia com os demais integrantes do grupo, liderando, na atividade de segurança para a traficância. Márcio dos Santos foi preso em flagrante, posteriormente, em companhia de Felipe Arakem Barbosa ("Porsche Cayman"), em Campinas/SP, na posse de entorpecente. Os celulares encontrados no local dos fatos estavam no interior de um veículo VW/Jetta, que acabou abandonado na pista em razão de ter ficado preso numa curva de nível. "Daniele Simoni" era namorada de um desses integrantes do apoio de solo. Se não se engana, tratava-se de namorada ou ex - mulher de Márcio dos Santos, com que tem uma filha. Foi a partir de tal criança que identificaram Márcio dos Santos quando do levantamento das informações. Isso porque essa filha foi mencionada nos diálogos e o seu nome foi comprovado, por meio de um benefício assistencial que ela recebia e da sua certidão de nascimento. Chegaram a Maicon de Oliveira Rocha por meio de "Daniele", que era amiga da esposa de Maicon. As duas trocavam constantemente informações pelas redes sociais. Maicon de Oliveira Rocha, apelidado de "Xixi", era um dos integrantes do grupo de apoio de solo e sempre andava em companhia de Márcio dos Santos e Adriano Marfins Castro, vulgo "Cu", este preso em flagrante na data do pouso forçado da aeronave. Marcos da Silva Soares também é um dos integrantes do grupo de apoio de solo, liderado por Márcio dos Santos ao lado de Maicon de Oliveira Rocha. Marcos foi surpreendido a poucos metros do local onde o confronto ocorreu, caminhando à margem da rodovia. Naquele momento, policiais rodoviários o abordaram e identificaram sua procedência e a maneira como ele tentava se furtar da ação policial. Adriano Marfins Castro, integrante também do grupo de apoio de solo, era o indivíduo que, juntamente com Márcio dos Santos e Maicon de Oliveira Rocha, foi denunciado meses antes na Delegacia de Polícia Federal em Campinas/SP como pessoa que habitualmente prestava serviços de recepção e transporte por terra de droga. Adriano tentou fugir do local e, para tanto, solicitou apoio da pessoa que o tinha convidado a participar daquela ação criminosa. Essa pessoa compareceu no local e o colocou no veículo, mas acabou sendo abordada num bloqueio policial que já estava instalado nas imediações (00:53:20).

O Delegado de Polícia Federal afirmou que chegaram à conclusão de que Márcio dos Santos e Maicon de Oliveira Rocha estavam no VW/Jetta, porque o primeiro esqueceu ou teve que abandonar o telefone dele no local dos fatos, dentro do veículo. Depois, quando fizeram toda investigação a partir dos contatos desse telefone, chegaram à esposa de Márcio, que, por sua vez, estava ligada à esposa de Maicon. Cruzaram essa informação com uma denúncia anônima que já havia chegado a Campinas/SP, há seis ou sete meses antes, na qual Márcio dos Santos e Maicon de Oliveira Rocha apareciam em fotos juntos, e numa outra foto aparecia Adriano Martins Castro, que foi preso em flagrante tentando fugir no veículo de Natalin de Freitas Júnior. Nessa denúncia constava que Márcio dos Santos era o líder de um grupo que prestava apoio de solo habitual para o recebimento de drogas no interior paulista. Uma das primeiras diligências que fizeram foi solicitar autorização judicial para afastamento do sigilo de dados dos aparelhos, para tentarem verificar quais torres de telefonia esses telefones haviam trafegado dados. Chamam isso de ERB, Estação Rádio Base. Essas Estações Rádio Base foram identificadas através dos dados enviados pelas operadoras e, com base neles, fizeram o rastreamento do percurso que essas pessoas fizeram para chegar ao local. Ficou evidente, no cruzamento de dados, que os telefones que estavam em poder de Adriano e Márcio dos Santos circularam pelo mesmo trajeto, para chegarem até Bocaina/SP. Coincidiam exatamente os horários e as torres de telefonia por onde veicularam os dados desses telefones. Tudo indica que, se não estavam no mesmo veículo transitando pela rodovia, estavam ao menos em veículos muito próximos (01:20:31).

De sua parte, a testemunha Dagoberto Fracassi Pereira, Agente de Polícia Federal, relatou em juízo que, em referência a Márcio dos Santos, foi

protocolizado na Delegacia de Campinas/SP, no final de fevereiro de 2013, um e-mail com informações de traficantes que recebiam grandes cargas de droga no interior do Estado de São Paulo, usando farto armamento. Essa informação também fazia referência a Adriano, preso no dia dos fatos em Bocaina/SP, e ao indivíduo de prenome Maicon. Um dos telefones mencionados, nessa informação protocolizada na Delegacia de Campinas/SP, está em nome de Adriano, que foi preso na data dos fatos. Além disso, um dos telefones apreendidos no veículo VW/Jetta, em Bocaina/SP, apontava, em sua bilhetagem, o contato de "Daniele", ex-esposa ou ex-mulher de Márcio dos Santos e com quem este teria um filho. Foi por meio desse contato que chegaram até a qualificação de Márcio. Maicon é associado a Márcio e estava nessa mesma informação de narcotráfico protocolizada no plantão em Campinas/SP (00:24:16). No mesmo sentido, Eudes Barbosa dos Santos, Agente de Polícia Federal, afirmou em juízo que:

[...] Márcio dos Santos apareceu em uma denúncia anônima recebida na DPF de Campinas, bem antes dos fatos ocorridos em Bocaina; ele seria uma pessoa fortemente armada que se incumbiria de receber carregamento de droga no interior de São Paulo, juntamente com uma quadrilha que ele integrava; na denúncia constava o telefone da mãe de um dos presos no evento de Bocaina; também se apurou um número de telefone de contato, no aparelho de telefone apreendido no veículo Jetta; esse número de telefone chamou a atenção e foi monitorado e tinha como usuário a pessoa de Daniele; com as investigações se descobriu que Daniele havia sido esposa de Márcio dos Santos, com quem tinha uma filha em comum; as investigações apuraram que Márcio havia sido preso com uma quadrilha na região de Campinas anos atrás, porque, salvo engano, portaria pesado armamento; o cruzamento das informações nas investigações levou à conclusão de que Márcio estava no local em 25/09/2013, para lá se dirigindo no Jetta apreendido; Maicon de Oliveira Rocha também constava na denúncia anônima recebida na DPF de Campinas como integrante da quadrilha de Márcio; diligências e cruzamento de informações possibilitaram a qualificação de Maicon; a denúncia mencionava que Márcio e Maicon atuavam juntos e em razão disso se concluiu Maicon possivelmente também estava em Bocaina, protegendo a chegada da carga de entorpecente; Marcos da Silva Soares também constava na denúncia como pessoa encarregada da preservação da pista de pouso; salvo engano, ele foi preso no dia da operação, em 25/09/2013, ou logo após; Adriano Martins de Castro também foi preso em 25/09/2013 na pista ou logo após; em realidade tem dúvidas se era Adriano Martins de Castro ou Marcos da Silva Soares quem constava da denúncia anônima acima referida como integrante da quadrilha de Márcio e Maicon; Adriano, caso tenha sido ele a pessoa mencionada na denúncia anônima, estaria encarregado de preservar a pista de pouso; Natalin de Freitas Júnior, salvo engano, é a pessoa que foi encarregada de ir até Bocaina resgatar as pessoas que permaneceram no local porque não conseguiram fugir; salvo engano, ele foi o responsável por contratar os outros indivíduos para fazer o trabalho de preservação da pista de pouso; [...] a despeito de a DPF de Bauru haver recebido uma denúncia oriunda da DPF de Campinas, por e-mail, datada de março de 2013, não havia investigação formal deflagrada em Campinas/SP; nessa denúncia constava possível atuação de Márcio, Maicon que estariam fazendo a recepção de entorpecentes no interior de São Paulo fortemente armados; na mesma denúncia, foi mencionado o nome de mais um, mas não lembra se foi Marcos ou Adriano Martins de Castro; [...] o depoente não sabe quem são todos os membros da quadrilha de Márcio dos Santos; não lembra se Natalin foi preso no mesmo fato que originou a pretérita prisão de Márcio dos Santos, que o depoente mencionou ter ocorrido anos atrás; não se recorda de haver sido apurada ligação de Natalin com Maicon, Marcos ou Márcio; [...] não apurou elementos que indiquem que Natalin tenha contratado Márcio, Maicon e Marcos para atuarem na pista de pouso em 25/09/2013; [grifamos; fls. 2273/2278].

Com efeito, as informações prestadas pelas testemunhas encontram respaldo nos Relatórios de Inteligência Policial nº 001/2014 (fls. 136/164), 002/2014 (fls. 307/329), 003/2014 (fls. 528/577) e 004/2014 (fls. 606/626) e respectivas mídias anexas, juntados aos autos apensos nº 0002919- 65.2013.403.6117.

Consta do RIP nº 001/20'14 **que no aparelho celular de terminal (19) 98761-1281, encontrado dentro do veículo VW/Jetta apreendido no dia dos fatos, está registrado contato com o terminal (19) 98761-1297.**

Apurou-se que a usuária do terminal (19) 98761-1297 é Daniele Shnoni, que manteve um relacionamento amoroso com Márcio dos Santos e com quem tem uma filha.

Já o RIP nº 003/2014 atesta que o contato entre Márcio dos Santos e Daniele Simoni era "intenso e constante". Além disso, desvelou-se que o acusado frequentava a casa de Daniele, em razão da guarda de sua filha "Gabrielle".

Ainda segundo o relatório, naquela quinzena de investigações (12/02/2014 a 27/02/2014), chegou ao conhecimento da Delegacia de Polícia Federal em Bauru/SP a existência de uma denúncia anônima registrada na delegacia congênere de Campinas/SP, anterior aos fatos denunciados (fevereiro de 2013). Destaca-se que os suspeitos de envolvimento nos crimes cometidos, com exceção de Evandro dos Santos, são oriundos de Campinas/SP, inclusive Márcio dos Santos.

A denúncia guardaria relação com os fatos ocorridos em Bocaina/SP, eis que informa e alerta quanto à possibilidade de carregamentos de drogas serem recebidos por via aérea, patrocinados por uma organização criminosa — baseada em Campinas/SP, fortemente armada. Dentre os contatos telefônicos apontados, consta o terminal (19) 9351-1506, de uso de Elza Marcelino Marfins Castro, mãe de Adriano Marfins Castro, preso no dia dos fatos. Além disso, a denúncia aponta Adriano Martins Castro como sendo um dos integrantes do grupo "que vai antes e vigia as pistas (de pouso)". Além disso, a notícia criminis veio acompanhada de fotos de dois envolvidos, quais sejam, Márcio dos Santos e Maicon (de Oliveira Rocha).

Aponta o relatório que Márcio dos Santos tem proximidade com Maicon de Oliveira Rocha. Isso porque, em conversa interceptada entre Daniele SIM017/ e o interlocutor que se identifica como "Fer", ambos comentam a dificuldade de Daniele contatar Márcio e, ao final da conversa, "Fer" pede a Daniele que, caso consiga conversar com Márcio, que peça a ele que deixe recado com Maicon.

Com a continuidade das investigações, chegou-se também à identificação de Crislaine Maria da Silva, que manteve relacionamento amoroso com Maicon de Oliveira Rocha e com quem tem um filho (Maicon de Oliveira Rocha Júnior).

Informações colhidas em fonte aberta (rede social Facebook) indicam que Crislaine Maria da Silva e Daniele Simoni guardam estreita relação e conversavam com frequência.

O RIP nº 004/2014, por sua vez, traz relevantes elementos indicativos de envolvimento de Márcio dos Santos e Maicon de Oliveira Rocha Júnior nos fatos criminosos ocorridos em Bocaina/SP, como demonstram os excertos a seguir:

[...]

Segue o relatório informando que os terminais telefônicos (19) 99528-5923 e (19) 99561-3871 eram utilizados por Márcio dos Santos para tratar da execução de outros crimes, mencionando inclusive o envolvimento de "Xixi", isto é, Maicon de Oliveira Rocha Júnior, nesses delitos.

Em outros diálogos com uma interlocutora com quem se relaciona ("Estela"), o réu revela preocupação com o fato de policiais terem abordado o padrão dela e procura saber o motivo da abordagem.

Tudo indica que o acusado continuava praticando crimes, hipótese comprovada com a sua prisão em flagrante junto a Felipe Ara/cem Barbosa em 19/03/2014, quando foram surpreendidos na posse de 2,0 kg de cocaína. Naquela ocasião, ofereceram-se R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) aos policiais para que não efetivassem a prisão.

Ressalta-se que cúmplices e pessoas próximas a Márcio dos Santos passaram a comentar a sua prisão, como demonstra o diálogo travado entre

Daniele Simoni e Crislaine Maria da Silva, em qual aduzem a participação de Márcio e Maicon no evento criminoso de Bocaina/SP:

[...]

Analisadas as provas, chega-se à conclusão de que Márcio dos Santos, como parte integrante de uma organização criminosa, é um dos indivíduos que prestaram auxílio ao recebimento de droga em Bocaina/SP, em 25/09/2013, com o uso de vasto arsenal de armas de fogo de uso restrito.

Em primeiro lugar, tem-se que um dos aparelhos celulares apreendido no local dos fatos tinha registradas ligações telefônicas de "Daniele Simoni", ex-companheira do réu e com quem reconhecidamente tem uma filha.

As interceptações do terminal telefônico de "Daniele Simoni" revelaram que Márcio dos Santos guarda relação com outros suspeitos do crime, quais sejam, Maicon de Oliveira Rocha Júnior e Natalin de Freitas Júnior.

As informações colhidas restaram corroboradas por "denúncia anônima" recepcionada pela Delegacia de Polícia Federal de Campinas/SP, que indicava a participação de Márcio dos Santos no recebimento de cargas de droga, oferecendo "proteção de solo", junto a Maicon de Oliveira Rocha Júnior e Adriano Martins Castro (este último preso em flagrante no dia dos fatos, quando era resgatado por Natalin de Freitas Júnior).

A referida notícia criminis veio também acompanhada de fotografias de Márcio dos Santos em companhia de Maicon de Oliveira Rocha Júnior, comprovando sua proximidade.

Outro elemento a comprovar a proximidade entre Márcio dos Santos e Maicon de Oliveira Rocha Júnior e o envolvimento dos dois nos fatos ocorridos em Bocaina/SP são os constantes contatos de "Daniele Simoni" com "Crislaine Maria da Silva", ex-mulher deste último.

Em conversas telefônicas, ambas mencionam como Márcio e Maicon sempre estavam "no rolê" (o que indica envolvimento em crimes, segundo a Polícia Federal) e o fato de terem sido mencionados na ação penal promovida em face de "Gordinho" (Natalin de Freitas Júnior) pelos eventos de Bocaina/SP. "Daniele" e "Crislaine" referem inclusive à morte do Policial Federal Fábio Ricardo Paiva Luciano.

Por fim, a prisão em flagrante de Márcio dos Santos com outro suspeito de integrar a organização criminosa, Felipe Arakem Barbosa, pela prática de tráfico de drogas, corrobora as provas de que o acusado se dedica a atividades criminosas e de que consumou os delitos por quais foi denunciado.

Pela defesa, verifico que as testemunhas ouvidas atestaram álibi, segundo o qual, no dia dos fatos, o réu estaria na residência de sua namorada "Esteia", em Campinas/SP, assistindo a um jogo de futebol entre os clubes Corinthians e Grêmio.

[...]

Da leitura da fundamentação lançada, não diviso nenhuma ilegalidade no aresto atacado.

Primeiro, porque a fundamentação lançada não implicou subversão do ônus probatório.

Segundo a previsão contida no art. 155 do CPP admite que elementos de prova não repetíveis, tais como interceptações telefônicas, relatórios de inteligência, apreensão e perícia de telefones apreendidos, todos sujeitos ao contraditório diferido ou postergado, subsidiem a convicção do julgador no sentido da suficiência de provas para a condenação:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS AGRAVOS REGIMENTAIS NOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. TEMPESTIVIDADE DOS RECURSOS.

COMPROVAÇÃO DO RECESSO FORENSE, POR MEIO DE DOCUMENTO IDÔNEO, NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DA INSURGÊNCIA. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA DELITIVA. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL. VERBETE 7 DA SÚMULA DO STJ.

1. Os agravos em recursos especiais interpostos por Luccas Augusto Nogueira Adib Antonio e Luís Felipe Viera Rangel são tempestivos, pois, ao contrário daquilo que consta no acórdão embargado, há nos autos documento válido que comprova o recesso forense local. Assim, os embargos devem ser acolhidos em parte, a fim de corrigir a contradição.

2. Conforme o princípio do livre convencimento motivado, o magistrado formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas (art. 155 do CPP).

3. O Tribunal de origem entendeu que não era o caso de desclassificação para a figura típica prevista no art. 129, § 1º, III, do Código Penal (lesões corporais graves), em virtude dos laudos técnicos que comprovam a natureza gravíssima das lesões sofridas pela vítima, pois permaneceu incapacitada para as ocupações habituais por mais de 30 dias, assim como passou a apresentar debilidade permanente da função mastigatória e deformidade permanente no rosto.

4. Chegar a um entendimento diverso do Tribunal de Justiça, implicaria o revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, providência inviável no julgamento do recurso especial, conforme verbete 7 da Súmula do STJ.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, apenas para conhecer dos agravos em recursos especiais (fls. 1.753-1.763 e 1.765-1.779), mas negar-lhes provimento.

(EDcl no AgRg no AREsp n. 2.114.416/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 7/11/2023, DJe de 10/11/2023 - grifo nosso).

No caso, além desses elementos, há ainda prova judicializada (testemunhal) dos policiais envolvidos na investigação, dando conta da efetiva participação do recorrente nos crimes pelos quais restou condenado.

Nesse cenário, não há falar em violação dos arts. 155 e 156, ambos do CPP, sendo certo que a pretensão recursal (absolvição por insuficiência probatória) somente poderia ser alcançada mediante o reexame dos elementos de prova referidos no aresto atacado, providência essa vedada nos termos da Súmula 7/STJ.

4) violação dos arts. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013

Nesse tópico, a defesa aponta ilegalidade na incidência das majorantes dos arts. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006 e do art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/2013, aduzindo que são incompatíveis e que a aplicação concomitante das duas ofende o princípio da proporcionalidade.

Eis o que constou do acórdão atacado sobre essa questão (fls. 776/777):

[...]

6.2. Das alegações da acusação

Pelo lado da acusação, requer o Ministério Público Federal a incidência das causas de aumento previstas no art. 2º, § 2º, da Lei n. 12.850/13 e art. 40, IV, da Lei nº 11.343/06, alegando que as armas de fogo apreendidas teriam sido utilizadas no âmbito da organização criminosa, para a prática do crime de tráfico de drogas. Nesse passo, alega inexistir progressividade entre os crimes que permita a consunção das causas de aumento mencionadas pelo delito do art. 16, caput, da Lei n. 10.826/03. Além disso, as três infrações penais por quais o réu foi denunciado seriam autônomas, com objetos jurídicos distintos.

Por fim, afirma que as causas de aumento em questão são fruto de política jurídico-criminal escolhida pelo legislador, de forma que o afastamento das circunstâncias com fundamento na "desproporção" das penas implica infração ao princípio constitucional da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal).

As causas de aumento foram afastadas pelos seguintes motivos:

[...]

Assiste razão ao Ministério Público Federal.

Com efeito, reconhecida a existência de crimes autônomos e afastada a possibilidade de consunção, foge aos limites do princípio do livre convencimento motivado (art. 155, CPP) a aplicabilidade das causas de aumento previstas nos preceitos secundários dos tipos penais em análise, caso as circunstâncias subjacentes estejam comprovadas.

Em outras palavras, não está sob a discricção do juiz o agravamento da pena nessas situações, visto que, como bem pontuado pelo órgão ministerial, o agravamento da sanção é medida político-criminal estabelecida pelo legislador e seu afastamento configura infração ao princípio constitucional da separação dos Poderes (decisão contra legem).

[...]

Não diviso ilegalidade no aresto.

Ora, a jurisprudência desta Corte tem orientado no sentido da possibilidade de possibilidade de aplicação concomitante de majorantes, em crimes autônomos, ainda que verificados num mesmo contexto fático:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PENA-BASE. EXASPERAÇÃO NO PATAMAR DE 1/5. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM NA EXASPERAÇÃO DA BASILAR PARA AMBOS OS CRIMES. INCIDÊNCIA DA AGRAVANTE DO ART. 62, I, DO CP. DELITO DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. POSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO VEDADO. PRECEDENTES. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, I, DA LEI N. 11.343/2006. APLICAÇÃO CONCOMITANTE. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - A parte que se considerar agravada por decisão de relator, à exceção do indeferimento de liminar em procedimento de habeas corpus e recurso ordinário em habeas corpus, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa relativo à matéria penal em geral, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

II - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade.

III - Nos termos do art. 42 da Lei n. 11.343/2006, a quantidade e a natureza da droga apreendida, bem como a personalidade e a conduta social do agente, são preponderantes sobre as demais circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal e podem justificar a exasperação da pena-base.

IV - evidenciado que o recorrente exerceu papel de liderança na atividade criminosa - organizando e dirigindo a atividade dos demais agentes -, deve ser

mantida inalterada a incidência da agravante prevista no art. 62, I, do CP, sendo certo que, para adotar conclusão diversa, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória" (AgRg no AgRg no AREsp n. 1.863.470/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 28/3/2022)

V - Não há se falar em bis in idem em relação à causa de aumento pela internacionalidade (art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006) nos crimes de tráfico e de associação para o tráfico de entorpecentes, pois são autônomos, porquanto a descrição típica de cada um deles se caracteriza por elementares específicas e distintas, podendo incidir concomitantemente em ambos os crimes (AgRg no REsp n. 1.406.905/MG, Quinta Turma, Rel. Ministro Moura Ribeiro, DJe de 7/3/2014; e REsp n. 912.495/SP, Sexta Turma, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 8/9/2014).

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 604.501/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 14/3/2023 - grifo nosso).

No caso, as majorantes decorrem de circunstâncias fáticas autônomas: enquanto a majorante da Lei de Drogas se relaciona ao modo de execução do delito de tráfico – notadamente o emprego de arma de fogo para assegurar a prática criminosa –, a causa de aumento prevista na Lei de Organização Criminosa incide sobre a própria estrutura da associação estável e organizada, revelando maior periculosidade do grupo.

5) violação do art. 8º, item 4, da CADH

Nesse tópico, a tese defensiva é de *bis in idem* verificado entre a elementar do crime de organização criminosa e a majorante do art. 40, I, da Lei n. 11.343/2006.

A insurgência, no entanto, é inadmissível, pois essa matéria não foi abordada no acórdão da apelação, nem mesmo foi suscitada pela defesa em sede de aclaratórios (fls. 783/788), circunstância que atrai a incidência das Súmulas 282 e 356/STF (falta de prequestionamento).

6) violação dos arts. 59 do CP e 387, I e II, do CPP

Nesse tópico, há duas teses recursais: 1) omissão no acórdão da apelação que deixou de explicitar as circunstâncias que deveriam ser levadas em conta na aplicação da pena; e 2) ilegalidade no aumento aplicado na dosimetria da pena-base.

A insurgência, no entanto, é manifestamente improcedente.

Colhe-se do acórdão da apelação e daquele exarado no julgamento dos aclaratórios, que a defesa manifestou inconformismo parcial com a dosimetria da pena aplicada na sentença, circunscrito ao crime de organização criminosa, cuja pena-base já tinha sido fixada no mínimo legal (fls. 774/775 e 805 – grifo nosso):

[...]

6.1. Das alegações de defesa

De início, observo que as alegações da defesa quanto à dosimetria da pena referem-se somente ao crime de integrar organização criminosa, o que delimita a extensão da devolução do recurso de apelação a este crime.

No que diz respeito à primeira fase da dosimetria, a defesa pleiteia redução da pena-base ao mínimo legal, alegando que as circunstâncias dos fatos apuradas seriam inerentes ao tipo penal.

Nesse passo, afirma que a intenção de obter vantagem (ganho patrimonial ou lucro), as consequências e circunstâncias do crime, a culpabilidade ou maior periculosidade do agente, tudo seriam elementos inerentes ao crime de organização criminosa.

Além disso, a sentença teria incorrido em bis in idem, uma vez que a os antecedentes criminais do apelante teriam sido usados quatro vezes para agravar a pena, ao serem analisados os seus antecedentes, conduta social, personalidade e reincidência.

Argumenta que as circunstâncias judiciais referentes à personalidade do agente e à sua conduta social ensejam punição do réu por suas condições pessoais (direito penal do autor), e não pelo que fez, o que haveria de ser afastado.

Em que pese a procedência de parte das alegações da defesa, acerca da indevida dupla valoração negativa sobre a conduta social, personalidade do acusado e motivos do crime, verifico que a **pena-base pelo crime de integrar organização criminosa foi fixada no mínimo legal**, isto é, 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Assim, impossibilitada a redução da sanção aquém do mínimo legal, carece a defesa de interesse recursal nesse ponto, de forma que a pena-base resta mantida tal como fixada na r. sentença condenatória.

[...]

No que concerne à alegação de omissão quanto à dosimetria da pena pelo crime de tráfico de drogas, reitere-se que as razões de apelação **se atêm unicamente ao crime de organização criminosa**, o que pode ser observado nas alegações que versam sobre: a obtenção de vantagem econômica como "elemento nuclear do tipo (cf. artigo 1º, da Lei n. 12.850/2013)" (fl. 412); "a delinquência violenta que circunda uma organização criminosa" (fl. 413); "estrutura" e "meios de comunicação" como elementos "inerentes ao crime [de organização criminosa]" (fl. 414). Ademais, são constantes as referências a termos no singular, como "pena", "pena base" (sic), "crime" e "delito".

[...]

Nesse cenário, não diviso ilegalidade.

Ora, a jurisprudência desta Corte sedimentou o entendimento de que, embora o recurso de apelação devolva ao Juízo ad quem toda a matéria objeto de controvérsia, o seu efeito devolutivo encontra limites nas razões aventadas pelo agravante, em homenagem ao princípio da dialeticidade, razão pela qual a Corte de origem só pode ser instada a se manifestar, em aclaratórios, acerca do que foi efetivamente alegado pela parte na apelação (AgRg no AREsp n. 1.269.851/RS, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 4/9/2018, DJe de 17/9/2018 – grifo nosso).

Assim, considerando que a insurgência defensiva, no tocante à dosimetria da primeira fase, foi analisada sob enfoque suscitado pelo recorrente em seu apelo e que a pena-base, em relação ao crime de organização criminosa, foi fixada no mínimo legal, não há falar em violação dos arts. 59 do CP e 387 do CPP.

Ante o exposto, **conheço parcialmente** do recurso especial e, nessa extensão, **nego-lhe provimento**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

REsp 1.938.159 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2021/0145692-0

Número de Origem:

00000307020154036117 00025827620134036117 201561170000301

Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARCIO DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADOS : JOSÉ PEDRO SAID JÚNIOR E OUTRO(S) - SP125337

PAULO ANTONIO SAID - SP146938

GABRIEL MARTINS FURQUIM - SP331009

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CORRÉU : JOSÉ LUIS BOGADO QUEVEDO

CORRÉU : ADRIANO APARECIDO MENA LUGO

CORRÉU : VAGNER MAIDANA DE OLIVEIRA

CORRÉU : EVANDRO DOS SANTOS

CORRÉU : GILMAR FLORES

CORRÉU : ALEX CHERVENHAK

CORRÉU : FELIPE ARAKEM BARBOSA

CORRÉU : JORGE AUGUSTO DE ALMEIDA CAMPOS ROSSATO

CORRÉU : PAOLO SOUZA DE OLIVEIRA

CORRÉU : ERIBERTO WESTPHALEN JUNIOR

CORRÉU : ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES

CORRÉU : MAICON DE OLIVEIRA ROCHA

CORRÉU : MARCOS DA SILVA SOARES
CORRÉU : ADRIANO MARTINS CASTRO
CORRÉU : NATALIN DE FREITAS JUNIOR

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília, 22 de abril de 2026